



PROCESSO N.º 911/09

PROTOCOLO N.º 10. 146.653-1/09

PARECER CEE/CEB N.º 514/09

APROVADO EM 30/11/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ -
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a oferta do Ensino Fundamental e Médio, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos por instituições de ensino privadas, em salas descentralizadas.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretária de Estado da Educação pelos Ofícios n.ºs 3586/09 e 4241/09, de 14/09/2009 e 21/10/2009, respectivamente, solicita esclarecimentos quanto à oferta de cursos de Ensino Fundamental e Ensino Médio, na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, por instituições de ensino da rede privada, através de salas descentralizadas em empresas, comunidades, ou qualquer espaço físico, tendo em vista que a Deliberação CEE/PR n.º 06/05, não contempla esses espaços.

A Assessoria Jurídica deste Colegiado foi consultada para prestar esclarecimentos sobre a questão normativa do pleito e, por meio do Parecer n.º 27/09, de 18/11/2009 assim se pronunciou:

No que tange aos recursos humanos, estrutura física e material necessários para o desenvolvimento das atividades escolares de EJA, a Deliberação n.º 06/05-CEE/PR, prevê:

CAPÍTULO IV - DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

(...)

Art. 13. O pedido de autorização para funcionamento de curso de Educação de Jovens e Adultos deverá conter :

(...)

VIII - condições materiais e recursos tecnológicos;

IX - recursos humanos e relação do corpo docente e técnico-administrativo;

(...)

§1º. Quanto à qualificação do corpo docente, a instituição mantenedora deverá indicar plano para formação continuada.

§ 2º. Quanto às condições materiais, é indispensável a comprovação de:

- a) salas de aula compatíveis com o número de alunos;
- b) espaço para funcionamento dos diferentes serviços existentes (direção, secretaria e coordenação pedagógica);
- c) biblioteca, com acervo bibliográfico compatível com o projeto político pedagógico;
- d) laboratórios adequados à proposta pedagógica;



PROCESSO N.º 911/09

e) material de apoio, recursos audiovisuais e tecnológicos adequados ao desenvolvimento da proposta pedagógica.

f) iluminação e ventilação adequadas.

(...)

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estado de Educação do Paraná..

(...)

O questionamento feito pela interessada é matéria não normatizada por este Colegiado. Assim, conforme o art. 24, o interessado em descentralizar suas atividades deverá encaminhar processo para análise deste colegiado.

No entanto, do art. 13, incisos, parágrafos e alíneas, infere-se que a oferta de forma descentralizada não poderá resumir-se apenas à “salas descentralizadas” em “qualquer espaço físico”, mas em locais onde estejam assegurados recursos e estrutura física que possibilitem uma Educação de Jovens e Adultos com atividades escolares de qualidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, aduz-se que a oferta de forma descentralizada é uma exceção à autorização de funcionamento de uma instituição de ensino e, somente poderá ser concedida, **por este Colegiado**, se, no pedido, restar garantidas as condições físicas, os recursos e uma proposta pedagógica adequada para o atendimento dos alunos na Educação de Jovens e Adultos.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, e com base no parecer acima transcrito, dá-se por respondida a consulta do Departamento de Educação e Trabalho da SEED/PR.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto da Relatora.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB